

LEI N.º 2.099, DE 07 DE JANEIRO DE 2005.

Cria o Programa Bolsa Família Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criado, no âmbito do Município de São Lourenço da Mata, o Programa Bolsa Família Municipal, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a promoção do desenvolvimento social, contribuindo para a erradicação da pobreza.

Art. 2.º Constitui benefício financeiro do Programa, aquele destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

§ 1.º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda;

III - situação de extrema pobreza, aquela suportada por família que não disponha de qualquer fonte de renda, formal ou informal, inclusive contraprestações eventualmente recebidas em função de trabalhos não qualificados eventualmente desempenhados;

IV - situação de pobreza, aquela suportada por família que não disponha de fonte formal de renda, mas que recebem contraprestações eventuais em função do desempenho de trabalhos não qualificados, desde que tais rendimentos familiares eventuais não ultrapassem R\$ 50,00 (cinquenta reais) *per capita*.

§ 2.º Os valores do benefício mensal a que se refere o *caput* será de R\$ 100,00 (cem reais) para famílias em situação de pobreza; e de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para famílias em situação de extrema pobreza.

§ 3.º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 1º e 2º poderão ser majorados mediante ato do Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema.

§ 4.º O Chefe do Poder Executivo poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que tratam os §§ 1º e 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 5.º Os benefícios a que se refere esta Lei serão pagos, mensalmente, por meio de depósitos em contas correntes ou poupanças titularizadas pelo beneficiário da bolsa, abertas junto à Caixa Econômica Federal.

§ 6.º Os benefícios poderão, também, ser pagos por meio de cheques nominais ao beneficiário do programa, expedidos mediante prévio empenho, nos seguintes casos:

I - temporariamente, caso o titular do benefício não possua conta bancária em seu nome junto à Caixa Econômica Federal;

II - quando o titular do benefício não puder, justificadamente, abrir conta bancária em seu nome junto à Caixa Econômica Federal.

§ 7.º No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família Municipal.

Art. 3.º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em ato do Poder Executivo.

Art. 4.º Compete à Secretaria Municipal de Ação Social coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a operacionalização do Programa, compreendendo o cadastramento único, a supervisão do cumprimento das condicionalidades, o estabelecimento de sistema de monitoramento, avaliação, gestão orçamentária e financeira, a definição das formas de participação e controle social e a interlocução com as respectivas instâncias, bem como a articulação entre o Programa e as políticas públicas sociais de iniciativa dos governos federal, estadual, devendo formular e integrar políticas públicas, definir diretrizes, instruções normativas e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação do Programa Bolsa Família Municipal, bem como apoiar iniciativas para instituição de políticas públicas sociais visando promover a emancipação das famílias beneficiadas pelo Programa nas esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.

Art. 5.º As despesas do Programa Bolsa Família Municipal correrão à conta das dotações próprias.



Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do Programa Bolsa Família com as dotações orçamentárias existentes.

Art. 6.º Fica acrescido aos Anexos I e II da Lei n.º 2.096, de 30 de setembro de 2004 (PPA 2002/2005), o programas 0011 – Programa da Bolsa Família.

Art. 7.º Fica autorizado, o Chefe do Poder Executivo, a fazer as alterações necessárias na Lei Orçamentária do exercício de 2005 para execução das ações governamentais decorrentes da presente Lei, em conformidade com os arts. 7º e 43, da Lei Federal n.º 4.320/64.

§ 1º. Os recursos para cumprimento da presente Lei serão decorrentes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias constantes do orçamento do exercício de 2005, até o limite de R\$ 700.000,00 (oitocentos mil reais).

§ 2º. As despesas com o Programa Nacional de Acesso à Alimentação correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual, inclusive oriundas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, instituído pelo art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

§ 3º. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do Programa Bolsa Família com as dotações orçamentárias existentes.

Art. 8.º Aplica-se subsidiariamente a esta lei, no que couber, a Lei Municipal n.º 1.970/2001.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço da Mata, 07 de janeiro de 2005.


Jairo Pereira de Oliveira

Prefeito